



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/03/2022. Publicação: 17/03/2022. Edição nº 051/2022.

CONSIDERANDO que, segundo a mesma lei, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Federal nº. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentando a Lei Federal nº. 10.048/2000, que conceituou como sendo imediato o atendimento prestado pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº. 2.878 de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil, que estabelece o atendimento prioritário às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, com garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e guichê de caixa exclusivo ou a implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

CONSIDERANDO que configura crime, previsto no art. 96 do Estatuto do Idoso, “Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade”;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Paraibano-MA o Atendimento ao Público SIMP nº 000489-059/2021, no qual foi possível verificar o desrespeito ao direito de atendimento prioritário aos idosos na agência do Banco do Brasil deste município;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo sob o SIMP em epígrafe para o acompanhamento das condições de atendimento aos idosos nos órgãos públicos e privados deste município;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, amparado no princípio da dignidade da humana;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Prefeita e à Senhora Secretária de Assistência Social de Paraibano-MA o seguinte:

01) Que promovam todas as medidas administrativas e legais cabíveis a fim de fomentar, com auxílio dos demais órgãos de proteção ao idoso, a conscientização da população local acerca dos direitos da pessoa idosa, mormente o de atendimento prioritário, via campanhas educativas, como, a título de exemplo, nas escolas, nos órgãos públicos, nas redes sociais, na rádio, e nos locais com maior frequência de idosos etc; e

02) Que apresente nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 45 dias, informações acerca do cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou, se for o caso, a impossibilidade de cumprimento, demonstrando tal circunstância.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) À Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

II) Ao CAOP-Idoso, para conhecimento;

III) Aos noticiantes, para fins de conhecimento.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano-MA, data do sistema.

Atenciosamente,

REF. AO SIMP Nº. 000489-059/2021.

REC-PJPBO - 42022

Código de validação: CAC845453C

RECOMENDAÇÃO Nº. 04-2022-PJPBO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/03/2022. Publicação: 17/03/2022. Edição nº 051/2022.

a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, após estabelecer a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, determinou que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 5º, caput, e art. 230, caput);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº. 10.048 de 08 de novembro de 2000, que estabelece atendimento prioritário aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 10.741/2003;

CONSIDERANDO que, segundo a mesma lei, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Federal nº. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentando a Lei Federal nº. 10.048/2000, que conceituou como sendo imediato o atendimento prestado pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº. 2.878 de 26 de julho de 2001, do Banco Central do Brasil que estabelece o atendimento prioritário às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, com garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e guichê de caixa exclusivo ou a implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

CONSIDERANDO que configura crime, previsto no art. 96 do Estatuto do Idoso, “Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade”;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Paraibano-MA o Atendimento ao Público sob o SIMP nº 000489-059/2021, no qual foi possível verificar o desrespeito ao direito de atendimento prioritário aos idosos na agência do Banco do Brasil deste município;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo para o acompanhamento das condições de atendimento aos idosos nos órgãos públicos e privados deste município;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, amparado no princípio da dignidade da humana;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, **RESOLVE RECOMENDAR** ao Gerente da Agência do Banco do Brasil de Paraibano-MA e ao Superintendente do Banco do Brasil no Maranhão o seguinte:

01) Que promovam todas as medidas legais cabíveis para, fielmente, cumprir as disposições legais que cuidam do atendimento prioritário em favor dos idosos, consistente naquele a ser prestado, antes de qualquer outro, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, com exceção se já tiver outro idoso aguardando (imediato e individualizado), independentemente de ter caixa prioritário;

02) Que, caso ainda não haja, seja afixado cartaz ou placa informativa, em local de boa visibilidade, contendo aviso sobre o direito de preferência dos idosos na agência de Paraibano-MA;

03) Que apresente nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, informações acerca do cumprimento do teor desta Recomendação. Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) À Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

II) Ao CAOP-Idoso;

III) Aos noticiantes, para fins de conhecimento.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Paraibano-MA, data do sistema.

Atenciosamente,